



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 27/92.

INSTITUI O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA PROFESSORES DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de Dedicção Exclusiva (DE) para Professores do Ensino de 1º e 2º Graus, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Estadual e que exerça atividades docentes em caráter efetivo, sem prejuízo do disposto no Capítulo III da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O Professor submetido ao regime de Dedicção Exclusiva fará jus a uma remuneração total de Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros), excetuando-se os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, será acrescida à remuneração do Professor uma complementação salarial à título de Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que definirá critérios e procedimentos administrativos para concessão do regime de trabalho nela instituído.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 02 de abril de 1992; 104º da Proclamação da República.

Aprovado em 14 de 10 de 1992 em 1ª discussão

EM 14 de 10 de 1992
Sebastião Guimarães Vieira
1º SECRETÁRIO

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR

Sebastião Guimarães Vieira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 27 Sob No. 27/92
EM, 03 / 04 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de

19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 03 / 04 / 92
Franco Albuquerque
Diretor da Ass. ao Plenário

RECEBIDO NESTA DATA.
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Em 7/5/92

Felix Araújo Sobrinho
Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 27/92.

INSTITUI O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA PROFESSORES DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Governador do Estado.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, propõe via projeto de lei em exame, instituir o regime de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA para os professores estaduais de 1º e 2º graus.

Justificando sua iniciativa, argumenta que a proposição, de um lado, exige do Professor melhor qualificação profissional e maior dedicação à escola, do outro propicia um salário mais condigno, oferecendo condições de um desempenho mais qualificado do trabalho do docente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cumpré-me observar que no projeto, tacham-se as atendidas as diretrizes constitucionais, relativamente a legitimidade de iniciativa própria do Governador do Estado.

A justificativa que acompanha a proposição, demonstra ser a matéria nela contida da mais relevante importância para melhoria do ensino da Escola Pública.

Nada há que obste, ao nosso ver, portanto, à sua regular tramitação, razão pela qual, atendidos que foram os requisitos legais pertinentes, opinamos por sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____ / ____ / ____

(Relator)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



- 2 -

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela aprovação do Projeto de lei nº 27/92, na forma original.

Sala das Comissões, em ___ / ___ / ___

(Presidente)

(Relator)

(Vice-Presidente)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

[Handwritten mark]

VOTO COM RESTRICÇÃO
29/04/1992
[Signature]

Aprovado o parecer em
discussão única.

Em

14 05 92
[Signature]
1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Projeto de Lei nº 27/92,

Institui o regime de dedicação exclusiva para professores do ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Autor: o Governador do Estado

Relator: o Deputado Francisco Lopes da Silva

P A R E C E R

I- RELATÓRIO

Por considerar fundamental a participação dos professores na condução dos assuntos de que trata o Projeto de Lei ora em discussão, resolvemos propor a adição de um parágrafo neste sentido, acoplado ao Art. 3º.

Nosso objetivo é assegurar às alterações que se pretende realizar no magistério público da Paraíba o melhor encaminhamento possível, dadas as atuais circunstâncias e a atual correlação de forças. Propomos, por conseguinte, que se assegure ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Paraíba (SINTEP) representação nas comissões que tratarão da implantação e do acompanhamento do Regime de Dedicação Exclusiva.

É o Parecer.

II - Voto do Relator

Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 27/92 com a Emenda Aditiva que se segue:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 27/92, do Governador do Estado:

Art. Único - Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 27/92 do Governador do Estado, o seguinte dispositivo:

Francisco Lopes da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP) a participação em qualquer comissão que venha a ser formada, no âmbito do Poder Executivo, para tratar de assuntos definidos ou previstos na presente Lei, ou dela decorrentes, através de um representante.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1992.

Francisco Lopes da Silva
DEPUTADO FRANCISCO LOPES DA SILVA

III - Voto da Comissão.

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/92, com a Emenda proposta.

Sala das Comissões, em ___/___/___

Presidente

(Membro)

(Membro)

(Membro)

Relator
[Signature]

(Membro)
[Signature]

(Membro)
[Signature]

(Membro)

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 14 / 05 / 92
[Signature]
1. SECRETÁRIO

AO EXPEDIENTE
Em 2, 4, 92
Marçal José Cavalcanti Silva
Secretário Geral

Recebido em, 02 de 04 de 1992

Gabinete da Presidência

Ingenzaga



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 006 /92



Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

Na forma do que dispõe o Art. 86, inciso III, combinado com o Art. 54, inciso IV, da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à Egrêgia Assembleia Legislativa o Anexo Projeto de Lei, que **"INSTITUI O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA O PROFESSOR DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de uma iniciativa que se propõe a valorizar o profissional do Ensino, na Paraíba, de modo a contribuir para a melhoria e o aperfeiçoamento dos serviços de educação oferecidos pelo Poder Público, em nosso Estado.

A sociedade paraibana vive, hoje, um momento privilegiado de esforço e de luta, pela melhoria e pelo fortalecimento da escola pública.

Iniciativas nessa direção se manifestam, de forma crescente, oriundas não apenas do Poder Público como também de vários segmentos sociais, preocupados com as dificuldades que a educação de nossos jovens e adultos vem enfrentando, na hora presente, e desejosos de contribuir, de modo solidário, para superá-las.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Elemento fundamental da democracia, a imprensa da Paraíba, por seus diversos meios, vem sendo o mais eloquente porta-voz dessas manifestações sociais, em favor da educação.

O Governo do Estado, por seu turno, não apenas atento aos seus deveres constitucionais e a essas aspirações do povo, como igualmente empenhado em honrar o seu compromisso com a sociedade, vem adotando medidas concretas, nesses oito meses de mandato, que revelam o esforço para oferecer melhores condições de vida e de trabalho aos paraibanos. Nessas condições se insere, evidentemente, a oferta de um bom serviço educacional.

Atualizando o pagamento dos salários do funcionalismo público, retomadas as obras essenciais e iniciados novos investimentos, entende o Governo que chegou o momento de um apoio mais decisivo à área social, iniciando-se pela educação. Com efeito, um povo sem educação, sem cultura, não se desenvolve.

A Constituição Federal, em seu Art. 206 e a Constituição do Estado, no Art. 207, consagram o preceito, amplamente evidenciado nos tratados sobre a educação e confirmado na prática, de que não pode haver uma boa aprendizagem sem o apoio e a valorização dos profissionais do ensino. São eles que, de forma sistemática e progressiva, estimulam o processo educativo dos alunos, objetivando a criação, preservação e perpetuação da cultura, ou seja, de todo aquele acervo social constituído de objetos, idéias e técnicas.

Esse apoio ao Magistério constitui, sem dúvida, elemento fundamental no processo de melhoria do ensino, em que povo e governo estão seriamente empenhados. Valorizado o professor, aprimoram-se

10



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



as condições da Escola, aperfeiçoam-se os alunos e a sociedade dá um passo qualitativo de crescimento e de progresso.

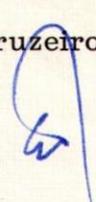
Urge, pois, um Programa de valorização do Professor, meta inarredável de Governo, que se constitui basicamente de:

- (1) Política de Qualificação Docente e
- (2) Política de Melhoria Salarial.

1 - POLÍTICA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE

Compreende o esforço de treinamento, reciclagem, formação do professor leigo e outras iniciativas do gênero, destinadas a dotar o profissional do ensino de um preparo adequado ao exercício competente do magistério, desde a pré-escola até o 2º Grau. Essa qualificação pode ocorrer a nível de 2º Grau, de graduação ou de pós-graduação, e será ministrada por entidades e Programas em funcionamento no Estado, que oferecem regularmente cursos dessa natureza. Dentre essas entidades se incluem as Escolas Normais, os Centros de Treinamento e as Instituições de Ensino Superior, além de iniciativas outras destinadas à capacitação docente, como o Projeto **LOGOS** e outros do gênero.

O que ora pretende o Governo é estimular e tornar efetivo e sistemático esse esforço de qualificação, assegurando, para tanto, recursos financeiros específicos no seu orçamento, a partir de 1992, além de dotações oriundas de Convênios com o MEC/FNDE, a exemplo do que vem ocorrendo, no presente exercício, com convênios de capacitação já firmados no valor aproximado de 500 (quinhentos) milhões de cruzeiros.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



4

2 - POLÍTICA DE MELHORIA SALARIAL

O anexo Projeto de Lei, que "**Institui o Regime de Dedicção Exclusiva para o Professor de 1º e 2º Graus**", e que tenho a honra e a satisfação submeter ao Egrégio Poder Legislativo constitui, Senhor Presidente e Senhores Deputados, o passo inicial de uma série de medidas que o meu Governo pretende adotar como formas de apoio ao Magistério. Essas medidas vão desde a melhoria salarial, que o Projeto em causa representa, até uma reformulação mais ampla e abrangente do atual Estatuto do Magistério.

Com a Dedicção Exclusiva, pretende o Governo remunerar melhor a quem mais trabalha, a quem se dedica ao ensino com maior esforço e participação. A medida, ora proposta, vai representar uma mudança cultural, na proporção em que, devidamente qualificado e participando mais da vida da escola, o Professor vai contribuir, de forma eficaz, para a melhoria do ensino, objetivo primordial de todo esse esforço do meu Governo. É uma nova cultura que se instala, conduzindo a uma maior participação no esforço educativo, não apenas do Professor como também de toda a sociedade, que verá assim alcançado o desiderato maior de **MELHORIA DO ENSINO DA ESCOLA PÚBLICA.**

Para tanto, não tem faltado o empenho do meu Governo. Com o esforço de todos, especialmente da Secretaria da Educação e Cultura, o Governo do Estado conseguiu, no corrente exercício, firmar convênios com o Ministério da Educação e Cultura, da ordem de 6,36 bilhões de cruzeiros, para fortalecimento da Escola Pública, compreendendo, dentre outras, as seguintes ações:

12



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

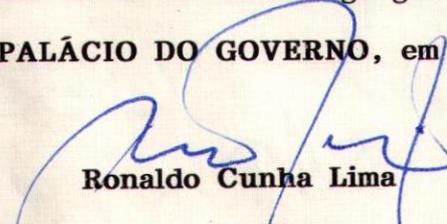


- . recuperação da rede física escolar;
- . aquisição de equipamento e material permanente para laboratórios, bibliotecas e cantinas escolares;
- . apoio à distribuição da Merenda Escolar;
- . aquisição de livros e material didático para professores e alunos;
- . construção de quadras polivalentes;
- . construção do Colégio Modelo da Polícia Militar, em João Pessoa;
- . construção do Centro de Treinamento de Campina Grande;
- . transporte escolar;
- . informatização das Regiões de Ensino;
- . censo educacional
- . melhoria do atendimento a creches.

O Projeto de Lei ora submetido à Egrégia Assembleia Legislativa se, de um lado, exige do Professor melhor qualificação profissional e maior dedicação à escola, do outro propicia um salário mais condigno, oferecendo condições de um desempenho mais qualificado do trabalho docente.

Conhecedor da sensibilidade de Vossas Excelências para as questões educacionais e do apreço ao profissional docente, estou certo de que emprestarão todo empenho na análise e apreciação do Projeto anexo, que tenho a honra de submeter ao Egrégio Poder Legislativo.

PALÁCIO DO GOVERNO, em João Pessoa,



Ronaldo Cunha Lima

GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

OF. GSL Nº 81/92/AUT.

João Pessoa, 15 de maio de 1992.

Senhor Governador:

Encaminho, em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei Nº27/92, que Institui o regime de dedicação exclusiva para professores do ensino de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Marques Dunga
Presidente

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 28/92

PROJETO DE LEI Nº 27/92

Institui o Regime de Dedicção Exclusiva para Professores do Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o regime de Dedicção Exclusiva (DE) para Professores do Ensino de 1º e 2º Graus, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Estadual e que exerça atividades docentes em caráter efetivo, sem prejuízo do disposto no Capítulo III da Lei Nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O Professor submetido ao regime de dedicação Exclusiva fará jus a uma remuneração total de Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros), excetuando-se os adicionais *eg* por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, será acrescida à remuneração do Professor uma complementação salarial à título de Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que definirá critérios e procedimentos administrativos para concessão do regime de trabalho nela instituído.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP) a participação em qualquer comissão que venha a ser formada, no âmbito do Poder Executivo, para tratar de assuntos definidos ou previstos na presente Lei, ou dela decorrente. Através de um representante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 28/92

PROJETO DE LEI Nº 27/92

Institui o Regime de Dedicção Exclusiva para Professores do Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o regime de Dedicção Exclusiva (DE) para Professores do Ensino de 1º e 2º Graus, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Estadual e que exerça atividades docentes em caráter efetivo, sem prejuízo do disposto no Capítulo III da Lei Nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O Professor submetido ao regime de dedicação Exclusiva fará jus a uma remuneração total de Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros), excetuando-se os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, será acrescida à remuneração do Professor uma complementação salarial à título de Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que definirá critérios e procedimentos administrativos para concessão do regime de trabalho nela instituído.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP) a participação em qualquer comissão que venha a ser formada, no âmbito do Poder Executivo, para tratar de assuntos definidos ou previstos na presente Lei, ou dela decorrente. Através de um representante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 1992.

SANCIONO

GOVERNADOR

EM 15 / 05 / 1992

CARLOS MARQUES DUNGA

PRÉSIDENTE